



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13706.001549/2007-09
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.413 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de julho de 2021
Recorrente LEVI INACIO DE REZENDE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL DECISÃO JUDICIAL.
TRÂNSITO EM JULGADO. ANTERIOR AO PROCEDIMENTO
ADMINISTRATIVO.

A existência de trânsito em julgado em decisão judicial anterior ao contencioso administrativo contendo o mesmo objeto implica a renúncia das instâncias administrativas.

Deve a Unidade Jurisdicionante verificar o trâmite da ação judicial, bem como a necessidade de revisão ofício do lançamento tributário

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer o Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Do Lançamento

Trata o presente de Notificação de Lançamento (e-fls. 10/14), lavrada em 23/04/2007, em desfavor do recorrente acima citado, no qual a autoridade fiscal, durante procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, relativa ao exercício de

2004, formalizou o lançamento suplementar de ofício contendo as infrações de **omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 35.465,16 e compensação indevida de imposto complementar, no valor de R\$ 1.464,96.**

Da Impugnação

O interessado apresentou a impugnação (e-fls. 3/4), alegando, em síntese, os seguintes argumentos, extraídos do relatório do julgamento anterior:

Alega que recebe aposentadoria da Fundação Petrobrás de Seguridade Social — Petros composta de duas partes: Benefício da Previdência Oficial e Benefício da Previdência Privada (Fundação Petrobrás).

Diz que na declaração de ajuste anual original ofereceu os rendimentos à tributação tendo apurado imposto a pagar no valor de R\$ 1.464,96, pago em seis parcelas no prazo legal.

Esclarece que na declaração de ajuste anual retificadora objeto da autuação excluiu parte dos rendimentos tributáveis relativos à complementação da aposentadoria, tendo em vista o ajuizamento de ação ordinária em que discute a incidência do imposto de renda sobre tais valores.

Informa que a ação ordinária (processo nº 2002.0201.034845-5) transitou em julgado em 10/08/2004, tendo sido declarada a não-incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas pelo autor a título de complementação de aposentadoria.

Sendo assim, defende que o lançamento não deve prosperar, visto que não haveria crédito tributário a ser cobrado, conforme demonstrativo à fl. 03.

Quanto à infração compensação indevida de imposto complementar, concorda com a autuação e esclarece que já solicitou, por meio de PER/DCOMP, a restituição do imposto pago apurado na declaração original.

Do Julgamento em Primeira Instância

No Acórdão nº 13-32.264 (e-fls. 60/64), os membros da 1ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II (RJ), por unanimidade de votos, decidiram por não conhecer da impugnação e, do voto da relatora a quo, podemos destacar o seguinte:

O interessado contesta a infração omissão de rendimentos alegando que existe decisão judicial transitada em julgado determinando a não incidência do imposto de renda sobre os rendimentos considerados omitidos no presente lançamento.

Segundo Dirf apresentada pela fonte pagadora, Petros, os rendimentos foram pagos ao interessado com exigibilidade suspensa e o imposto de renda retido na fonte depositado judicialmente (fl. 52).

Segundo comprovante de rendimentos à fl. 16, os rendimentos em questão correspondem à complementação da aposentadoria concedida pela Previdência Oficial.

Acompanham a impugnação petição inicial (fls. 28/34) e decisão judicial (fls. 35/38) relativas a Ação Ordinária ajuizada pelo interessado objetivando a não

incidência do imposto de renda sobre as parcelas recebidas a título de complementação de aposentadoria paga pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social — Petros.

Constata-se, portanto, que a matéria em litígio no presente processo administrativo foi submetida à apreciação do Poder Judiciário.

Segundo dispõem o artigo 1º, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, e o artigo 38, parágrafo único da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, a propositura, pelo contribuinte, de mandado de segurança, ação anulatória ou declaratória de nulidade de crédito da Fazenda Nacional, importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Nesse sentido, foi editado Ato Declaratório Normativo da Coordenação Geral do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal (ADN/COSIT) nº 3/96, cujos termos encontram-se reproduzidos a seguir:

...

Com efeito, a coisa julgada a ser proferida no âmbito do Poder Judiciário jamais poderia ser alterada no processo administrativo, pois tal procedimento feriria a Constituição Federal, que adota o modelo de jurisdição una, onde são soberanas as decisões judiciais.

Dessa forma, não cabendo decidir de modo diverso ao proferido pelo Poder Judiciário, não pode o julgador administrativo conhecer da impugnação cujo mérito dependa da apreciação de matéria *sub judice*.

Do Recurso Voluntário

Inconformado com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, a interessada interpôs o **recurso tempestivo** (e-fls. 73/75), discordando do não conhecimento preferido pelo julgamento anterior arguindo, em síntese, o seguinte:

Equivocado o Colegiado em deixar de analisar a referida Impugnação. Não se trata de matéria *sub judice* e sim de matéria já definida na esfera judicial, não havendo que se falar em concomitância com a esfera administrativa. Afinal, não se está discutindo nesta fase do processo se os Rendimentos são Tributáveis, ou não, porque isto já está pacificado pela Justiça, ao declarar em Sentença Transitada em Julgado a inexistência da relação jurídico-tributária sobre os rendimentos recebidos da PETROS a título de complementação de aposentadoria. O que se discute é que, em razão disso, incabível a manutenção do lançamento pela Receita Federal sobre tais rendimentos.

...

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Da Admissibilidade

Embora o presente recurso tenha sido apresentado dentro do prazo previsto pela legislação de regência e atenda, a princípio, aos pressupostos de admissibilidade, há óbice ao seu conhecimento.

Como visto o julgamento anterior não tomou conhecimento da impugnação apresentada em virtude de o interessado ter submetido a matéria à apreciação do poder judiciário por meio da Ação Ordinária nº 2000.51.01.006200-0, ementa in verbis:

MEDIDA JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA COM A ESFERA ADMINISTRATIVA. A propositura, pelo contribuinte, de ação judicial antes ou após a autuação implica a renúncia às instâncias administrativas.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

Em sede recursal, o interessado rechaça tal interpretação e afirma que não se trata de matéria sub judice e sim de matéria já definida na esfera judicial, não havendo que se falar em concomitância com a esfera administrativa, pois não se está discutindo se os rendimentos são tributáveis porque isto já foi decidido pela justiça ao declarar a inexistência de relação jurídico-tributária sobre os rendimentos recebidos da Petros.

Informa, ainda, ***que a decisão transitou em julgado no dia 10/08/2004.***

Com efeito, neste ponto entendo que ***assiste razão ao recorrente.***

De fato, considerando como assertivas as informações prestadas pelo interessado, não existiram ao mesmo tempo a demanda judicial e esta lide administrativa.

Contudo, já existe pronunciamento definitivo sobre o assunto (e-fls. 46), restando somente que seja verificado o cabimento da aplicação de sua solução a este lançamento.

E, sobre isto, entendo que ***não há reparos ao julgado anteriormente.***

Vejamos o constante na parte final do voto da i. Relatora de piso:

(2) no que diz respeito à omissão de rendimentos apurada, não se tome conhecimento da impugnação apresentada, tendo em vista que o impugnante submeteu a matéria à apreciação do Poder Judiciário, **observando-se que ficará a cargo da delegacia de origem verificar o trâmite da ação judicial e rever o lançamento em conformidade com o que for definitivamente decidido.**

Como infere-se do transcrito acima, o julgamento *a quo* já havia sinalizado à Unidade de Origem que deveria ser verificado o trâmite da ação judicial e, se fosse o caso, promovida a respectiva revisão deste lançamento.

Pelo exposto e considerando, ainda, a existência de decisão definitiva de mérito proferida no âmbito da Ação Ordinária nº 2000.51.01.006200-0, ***reitero a determinação***

constante no Acórdão n.º 13-32-264, para que a Unidade de Origem confirme o trâmite da citada ação judicial, bem como verifique sua aplicabilidade a esta lide administrativa por meio de revisão de ofício.

Conclusão

Assim, voto por ***NÃO CONHECER*** do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura